

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Vimioso

Ano	2017 (em vigor no ano de 2021)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Município de Vimioso confirma tarifário em vigor, https://www.cm-vimioso.pt/cmvimioso/uploads/document/file/2807/tarifario_2021.pdf
Data de receção/ última consulta	11.11.21
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

AVISO

Informam-se todos os munícipes que sob proposta da Câmara Municipal, na reunião da Assembleia Municipal de Vimioso de 12 de fevereiro de 2021 foi deliberado manter para 2021 as taxas e tarifas de águas e saneamento em vigor.

Abaixo segue tabela dos valores a praticar em 2021, que se mantêm desde 2017.

Abastecimento Público de Água				
valores em euros				
Componente Variável				
	m ³			
	≤ 5	> 5 ≤ 15	> 15 ≤ 25	> 25
Doméstico				
Base	0,5500	0,8500	1,6000	3,6000
Familiar (1)	0,4125	0,6375	1,2000	2,7000
Social (Carência Económica) (2)	0,4125	0,6375	1,2000	2,7000
Não-Doméstico				
Geral	1,0000	1,1000	1,2000	1,3000
Outros Consumos/consumos especiais	1,0000	1,1000	1,2000	1,3000
Social (3)	≤ 75		> 75	
IPSS e Outras Entidades SFL	0,4500		0,5000	
Especial (Incentivos) (4)	≤ 75		> 75	
Empresas ≤ 25 postos de trabalho	0,6000		0,6500	
	≤ 150		> 150	
Empresas > 25 postos de trabalho	0,6000		0,6500	
a estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor				
valores em euros				
Componente Fixa				
	cont. Ø nominal (mm)/dia			
	≤ 25	> 25 ≤ 30	> 30	
Doméstico				
Base	0,1033	0,1700	0,2033	
Familiar	0,1033	0,1700	0,2033	
Social (Carência Económica) (2)	0,0775	0,1275	0,1525	
Não-Doméstico				
Base	0,1033	0,1700	0,2033	
Social	0,0775	0,1275	0,1525	
Especial	0,0775	0,1275	0,1525	
a estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor				



Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Vimioso

Ano	2017 (em vigor no ano de 2021)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município de Vimioso
Data de receção/ última consulta	11.11.21
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

Artigo 63.º

Domicílio convencionado

1 — O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2 — Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 64.º

Vigência dos contratos

1 — O contrato do serviço de abastecimento de água, e o contrato de recolha de águas residuais quando conjunto, produz os seus efeitos a partir da data do início do fornecimento de água, o qual deve ocorrer no prazo máximo de 5 dias úteis contados da solicitação do mesmo, com ressalva de situações de força maior.

2 — Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de águas residuais, considera-se que o contrato produz os seus efeitos:

a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de conclusão do ramal, salvo se o imóvel se encontrar comprovadamente desocupado;

b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.

3 — A cessação do contrato de recolha de águas residuais ocorre por denúncia, em termos do artigo 66.º, ou caducidade, em termos do artigo 67.º

4 — Os contratos de abastecimento de água e/ou recolha referidos na alínea a) n.º 2 do artigo 62.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 65.º

Suspensão e reinício dos contratos

1 — Os utilizadores podem solicitar, por escrito, e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 — Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

3 — A suspensão do contrato de abastecimento depende do pagamento da respetiva tarifa, em termos do previsto na alínea e), do n.º 3, do artigo 71.º, e implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão, tendo ainda por efeito a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

4 — Nas situações não abrangidas pelo n.º 2 do presente artigo o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel e depende do pagamento da respetiva tarifa desde que cumpridos do n.º 1 e 2 do artigo 66.º, tendo ainda por efeito a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

5 — O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de restabelecimento do fornecimento de água e/ou saneamento, prevista no tarifário em vigor.

A tarifa de restabelecimento do fornecimento de água/recolha de saneamento pode ser paga na primeira fatura subsequente ao ato, ou ser paga de imediato conforme opção do utilizador.

Artigo 66.º

Denúncia e resolução do contrato

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora e facultem a nova morada para envio da última fatura.

2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador ou medidor instalado, nos casos em que exista, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data, na qual será levantado o contador e assumido o término da faturação.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável, pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento da quantia em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

5 — Nos casos referidos em 1 e 2 a denúncia só se torna efetiva após o pagamento das importâncias devidas.

Artigo 67.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2 do artigo 62.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores/medidores, caso existam.

Artigo 68.º

Caução

1 — A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água no momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) Para os consumidores ou utilizadores domésticos é igual a uma vez o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000, com limite máximo de 25,00 €.

b) Para os restantes utilizadores, é $Vc = 4 \times Cmm$;

em que Vc é o valor da caução a prestar e Cmm é o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses.

3 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

4 — Às Instituições sem fins lucrativos (IPSS) é aplicável a mesma regra de cálculo que para os utilizadores domésticos, prevista na alínea a) do n.º 2 do presente artigo.

Artigo 69.º

Restituição da caução

1 — Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, em termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada alargando-se neste caso o procedimento aos utilizadores não-domésticos.

3 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO V

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 70.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e ao serviço de recolha de águas residuais, todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos de determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

3 — Os utilizadores não-domésticos, embora com aplicação de taxas e tarifas iguais, dividem-se nas seguintes tipologias de utilizadores:

- a) Comércio e indústria compreende as unidades comerciais, restauração e hotelaria, unidades industriais e similares;
- b) Escolas compreende os consumos de água e drenagem de água residual dos edifícios referentes ao ensino;
- c) Serviços compreende os consumos de água e drenagem de água residual em edifícios da administração direta, indireta e empresarial do Estado;
- d) Saúde, compreende os consumos de água e drenagem de água residual em edifícios hospitalares, centros de saúde e os demais que prestem cuidados de saúde;
- e) Juntas de freguesia compreende os consumos de água e drenagem de água residual de edifícios da responsabilidade das Juntas de Freguesia;
- f) Associações compreende os consumos de água e drenagem de água residual de edifícios de associações com fins culturais, recreativas ou desportivas;
- g) Os outros consumos compreendem todos aqueles que não estão contemplados nos números anteriores, inclusivamente rega e obras.

Artigo 71.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

- a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias, no entanto como a faturação é feita sempre à posterior far-se-á corresponder a cobrança ao mês completo a que se refira a prestação. No caso de inícios ou fins de contrato cobrar-se-ão apenas os dias efetivos de ligação da instalação;
- b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias, no entanto como a faturação é feita sempre à posterior far-se-á corresponder a cobrança ao mês completo a que se refira a leitura de consumos;
- c) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela Entidade Gestora relativo à taxa de Recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho e do Despacho n.º 484/2009, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 9 de janeiro.

2 — As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 76.º e artigo 33.º;
- b) Fornecimento de água;
- c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
- d) Disponibilização e instalação de contador individual;
- e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
- f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
- g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares:

- a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
- b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento;
- c) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 76.º;
- d) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- e) Interrupção da ligação do serviço e posterior restabelecimento da ligação por incumprimento do utilizador;
- f) Interrupção da ligação do serviço e posterior restabelecimento da ligação do serviço a pedido do utilizador;
- g) Leitura extraordinária de consumos de água;
- h) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros, obras, zonas de concentração populacional temporária e rega;

j) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;

k) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial de abastecimento.

4 — Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

- a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros cada trinta dias, no entanto como a faturação é feita sempre à posterior far-se-á corresponder a cobrança ao mês completo a que se refira a prestação. No caso de inícios ou fins de contrato cobrar-se-ão apenas os dias efetivos de ligação da instalação;
- b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água consumido ou estimado durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo e expressa em m³ de água de abastecimento por cada trinta dias, no entanto como a faturação é feita sempre à posterior far-se-á corresponder a cobrança ao mês completo a que se refira a leitura de consumos; ou medido no caso de o utente optar por colocar medidor.

5 — As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas prevista no artigo 76.º e artigo 33.º;
- b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
- c) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;
- d) Execução e conservação de caixas de ramal e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

6 — Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 4, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

- a) Análise dos projetos de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
- b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de saneamento integrados em operações de loteamento;
- c) Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no artigo 76.º;
- d) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;
- e) Interrupção da ligação por incumprimento do utilizador e posterior restabelecimento da ligação por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- f) Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no artigo 58.º, e sua substituição;
- g) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- h) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
- i) Recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas, nas situações em que não haja contrato de fornecimento de água;
- j) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente reparações no sistema predial de saneamento.

7 — Outros serviços:

- a) Informação sobre os sistemas públicos de abastecimento e ou saneamento incluindo fornecimento de planta topográfica;
- b) Reparações na via pública nas infraestruturas municipais da responsabilidade de terceiros, quando decorrentes de intervenções na via efetuadas pelos mesmos;
- c) Outros serviços sujeitos a orçamento, nomeadamente serviços com caráter único, esporádico e excepcional.

8 — Nos casos em que haja emissão de aviso a notificar da intenção de interrupção de fornecimento/recolha, por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do n.º 6, nem a prevista na alínea e) do n.º 3, ambos do presente artigo.

Artigo 72.º

Tarifa fixa de abastecimento de água

1 — Aos utilizadores é aplicada a tarifa fixa única em função do diâmetro nominal do contador, expressa em euros por cada trinta dias, no

entanto como a faturação é feita sempre à posterior far-se-á corresponder a cobrança ao mês completo a que se refira a prestação;

No caso de inícios ou fins de contrato cobrar-se-ão apenas os dias efetivos de ligação da instalação.

2 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

3 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

4 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais, tanto domésticos como não domésticos, é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado:

- a) 1.º Nível: até 25 mm;
- b) 2.º Nível: superior a 25 e até 30 mm;
- c) 3.º Nível: superior a 30 mm.

Artigo 73.º

Tarifa fixa de recolha de águas residuais

Aos utilizadores do serviço prestado através de redes fixas aplica-se uma tarifa fixa, expressa em euros por cada trinta dias, diferenciada em função da tipologia dos utilizadores, por níveis correspondentes ao diâmetro nominal do contador da água.

Artigo 74.º

Tarifa variável de abastecimento de água e de saneamento

1 — A tarifa variável, em euros, do serviço de abastecimento de água e recolha de águas residuais urbanas aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada trinta dias, no entanto como a faturação é feita sempre à posterior far-se-á corresponder a cobrança ao mês completo a que se refira a prestação:

- a) 1.º Escalão: até 5 m³;
- b) 2.º Escalão: superior a 5 e até 15 m³;
- c) 3.º Escalão: superior a 15 e até 25 m³;
- d) 4.º Escalão: superior a 25 m³.

2 — O valor final da componente variável do serviço de abastecimento de água devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não-domésticos é calculada em função dos escalões de consumo do utilizador não-doméstico por cada mês e expressa em €/m³.

5 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual é faturado como a tarifa variável prevista para o 1.º escalão dos utilizadores domésticos.

6 — A tarifa variável do serviço de saneamento prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores não-domésticos é calculada em função da tipologia do utilizador por cada trinta dias e expressa em €/m³, ou em função da água de abastecimento, no entanto como a faturação é feita sempre à posterior far-se-á corresponder a cobrança ao mês completo a que se refira a prestação.

7 — Quando não exista medição através de medidor de caudal, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência igual a 90 % do volume de água consumido, excetuando-se os usos que não originem águas residuais medidos nos contadores de água instalados especificamente para esse fim.

8 — Para aplicação do coeficiente de recolha previsto no número anterior e sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento ou comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de água próprias, o respetivo consumo é estimado em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, ou de acordo com outra metodologia de cálculo definida no contrato de recolha.

9 — Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento, aplicando-se o coeficiente de recolha previsto no n.º 8 ao:

- a) Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;

- b) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

10 — O coeficiente de recolha previsto no n.º 7 pode não ser aplicado nas situações em que haja comprovadamente consumo de água de origens próprias e não seja adequado o método previsto no n.º 8, devendo a metodologia de cálculo ser definida no contrato de recolha.

11 — A pedido dos utilizadores não-domésticos, ou por sua iniciativa, a Entidade Gestora pode definir coeficientes de custo específicos aplicáveis a tipos de atividades industriais que produzam águas residuais com características que impliquem custos de tratamento substancialmente distintos dos de águas residuais de origem doméstica ou que comprovadamente utilizem águas de origens próprias.

12 — Quando haja medição das águas residuais recolhidas a tarifa variável do serviço prestado aos utilizadores é calculada em função dos escalões definidos no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 75.º

Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas ou águas residuais de fossas sépticas

1 — A recolha transporte e destino final de lamas ou águas residuais de fossas sépticas são devidas:

- a) Tarifa fixa, igual à dos consumidores do mesmo tipo e escalão;
- b) Tarifa variável igual à dos consumidores domésticos ou não-domésticos do mesmo tipo e escalão.

2 — O serviço a prestar pela Câmara compreende a limpeza de cada fossa séptica 2 vezes por ano.

3 — No caso de situações de instalações que não tenham contrato de água com o município a limpeza de fossa sépticas está sujeita ao pagamento de 1 taxa fixa, acrescida de outra taxa variável definida no anexo respetivo.

Artigo 76.º

Execução de ramais de ligação

1 — Em virtude da aplicação das tarifas de abastecimento e saneamento, a entidade gestora fica obrigada a realizar a execução, manutenção e renovação de ramais até 20 m, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, não podendo faturar estes ramais.

2 — Sem prejuízo do descrito no número anterior, os custos inerentes à construção de ramais dedicados de abastecimento e saneamento só devem ser imputados ao utilizador final quando aqueles possuam extensão superior a 20 metros, caso em que a respetiva execução, sempre que técnica e economicamente viável, deve ser realizada pela entidade gestora, a pedido do utilizador e mediante o pagamento das tarifas correspondentes à extensão superior àquela distância, rateadas em partes iguais sempre que os ramais beneficiem mais do que um utilizador.

3 — É ainda admissível a cobrança de tarifas pela execução de ramais quando a mesma não seja da responsabilidade da entidade gestora, nomeadamente em virtude de condições impostas no licenciamento urbanístico, ou pedidos de mais que um ramal por prédio.

4 — A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

- a) Construção de ramais fora da zona urbana no caso a extensão do ramal seja superior a 20 m aplica-se o n.º 2 do presente artigo;
- b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador;
- c) Renovação de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de fornecimento e/ou recolha, por exigências/pedido do utilizador;
- d) Nos casos previstos nas alíneas a) do artigo 62.º, desde que temporários, e nas alíneas b) e c) do mesmo artigo.

Artigo 77.º

Contador para usos que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento, tais como rega, ou instalações para animais, ou outras.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não-domésticos.

3 — No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada dos somatórios do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

4 — O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 78.º

Água para combate a incêndios

1 — Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

2 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado mas deve ser objeto de medição, preferencialmente, ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

3 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 1 do artigo 46.º

Artigo 79.º

Tarifários especiais

1 — Os utilizadores poderão beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

a.1) Tarifário social:

Serem beneficiários de Rendimento Social (RSI);

Serem beneficiários de Pensão Social de velhice ou invalidez cujo rendimento *per capita*, do agregado familiar, seja igual ou inferior ao valor da pensão social;

Consumidores cujo rendimento *per capita* do agregado familiar, seja igual ou inferior a 50 % do Salário Mínimo Nacional;

Outros consumidores que a lei ou regulamentação defina como tal;

a.2) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores domésticos finais cuja composição do agregado familiar ultrapasse cinco elementos;

b) Utilizadores não-domésticos:

b.1) Tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fins lucrativos ou outras entidades de reconhecida utilidade/interesse público legalmente constituídas, cuja ação social, desportiva, cultural ou recreativa o justifique, nomeadamente porque a água é de uso essencial para a prossecução da sua atividade;

b.2) Tarifário especial de incentivo, aplicável às empresas em laboração e em função do número de postos de trabalho criados e/ou função económica local relevante, em que o preço da água seja um fator determinante na atividade principal da empresa.

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

- a) Na redução em 25 % das tarifas fixas;
- b) Na redução em 25 % na tarifa pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas;
- c) Na redução em 25 % das tarifas variáveis.

3 — O tarifário familiar para utilizadores domésticos consiste:

a) Na redução de 25 % da tarifa variável dos consumos de água e saneamento.

4 — O tarifário social para utilizadores não-domésticos (IPSS e outras do S.F.L) consiste:

a) Na aplicação de uma tarifa variável única expressa em €/m³ por cada 30 dias, no entanto como a faturação é feita sempre a posterior far-se-á corresponder a cobrança ao mês completo a que se refira a prestação.

5 — O tarifário especial para utilizadores não-domésticos consiste:

a) Na aplicação de tarifa variável, sendo uma tarifa expressa em €/m³ por cada trinta dias até ao limite de 75 m³ e outra a partir deste limite, para um número de postos de trabalho criados ≤ 25; no entanto como a faturação é feita sempre a posterior far-se-á corresponder a cobrança ao mês completo a que se refira a prestação;

b) Na aplicação de uma tarifa variável única expressa em €/m³ por cada 30 dias até ao limite de 150 m³ e outra a partir deste limite, para um número de postos de trabalho criados > 25; no entanto como a faturação é feita sempre a posterior far-se-á corresponder a cobrança ao mês completo a que se refira a prestação.

6 — Poderá o Município isentar ou reduzir o pagamento dos serviços de água e saneamento, a agregados familiares no caso de comprovada

situação de carência económica e social e enquanto tal situação se justificar.

7 — O pedido de isenção ou redução a que se refere o número anterior deve ser entregue devidamente instruído com documentos idóneos comprovativos da situação de carência e será analisado pelos serviços competentes da Câmara Municipal, reservando-se o direito de solicitar informações adicionais, garantindo a confidencialidade dos dados.

8 — Os elementos instrutórios referidos no número anterior serão solicitados pelo Município na sequência da apresentação do requerimento e serão todos aqueles que se julgarem necessários para fundamentar de forma idónea e objetiva a situação de carência económica e social alegada.

Artigo 80.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — No ato de requerimento para a atribuição da tarifa Social, e de acordo com a situação específica do utilizador doméstico, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do BI ou cartão de Cidadão;
- b) Fotocópia do Cartão de Contribuinte;
- c) Declaração de rendimentos (IRS), do ano anterior e demonstração de liquidação;
- d) Cópia dos três últimos recibos de vencimentos;
- e) Declaração da Segurança Social em como aufero o Rendimento Social de Inserção, se aplicável;
- f) Declaração da situação de pensionista (com valor mensal da pensão), se aplicável;
- g) Declaração do Centro de Emprego que comprove a situação de desempregado, se aplicável;
- h) No caso de não apresentar declaração de IRS deve apresentar os seguintes documentos:

h.1) Declaração negativa da Repartição de Finanças;

h.2) Declaração de inscrição no Centro de Emprego;

i) Declaração comprovativa da composição do Agregado Familiar atestado pela Junta de Freguesia de área de residência e local de consumo;

j) Declaração de frequência de escolaridade obrigatória (no caso de famílias com filhos em idade escolar);

k) Outro qualquer documento que se mostre imprescindível para apreciação e análise da situação em apreço.

2 — A aplicação das tarifas sociais/especiais aos utilizadores (domésticos e não-domésticos), depende de requerimento a apresentar à Entidade Gestora, o qual será apreciado pelos serviços de Ação Social da Câmara Municipal de Vimioso e submetida a decisão do Executivo Municipal.

3 — O benefício previsto no número anterior é concedido por períodos de um ano e tão-somente enquanto se verificar a situação que lhe deu origem, podendo ser sucessivamente renovado por igual período de tempo, sendo que o consumidor procederá à renovação do pedido com antecedência de 30 dias antes do seu término.

4 — Quando se julgar conveniente, os serviços competentes da Câmara Municipal de Vimioso, procederão a uma avaliação da situação socioeconómica, para determinar a renovação do mesmo.

5 — O requerimento a que se refere o n.º 1 deverá ser entregue devidamente instruído, com documentos oficiais comprovativos da situação de carência, e será analisado pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Vimioso, reservando-se o direito de solicitar informações adicionais do requerente no caso de se julgar conveniente, garantindo a confidencialidade dos dados.

6 — Os utilizadores não-domésticos previstos no n.º 1, da alínea b), ponto i), do artigo 79.º, para beneficiarem de tarifa social terão que comprovar a qualidade de organizações não governamentais sem fim lucrativo ou de entidades de reconhecida utilidade/interesse público, cuja ação social, desportiva, cultural ou recreativa o justifique, devendo apresentar para o efeito os seguintes documentos:

- a) Cópia dos estatutos;
- b) Documento emitido pelo Executivo Municipal do reconhecimento do Interesse Municipal da respetiva organização.

7 — Os utilizadores não-domésticos previstos no n.º 1, alínea b), ponto ii), e iii) do artigo 79.º, para beneficiarem de qualquer tarifa especial, devem apresentar para o efeito os seguintes documentos:

a) Certidão do registo comercial ou equivalente;

b) Cópia do cartão da empresa/pessoa coletiva.

8 — Caso durante o período de vigência do benefício cessem as condições que determinaram a sua atribuição, os beneficiários deverão comunicar este facto aos serviços da Entidade gestora.

9 — A tarifa é aplicada no período de faturação imediato ao da aprovação do requerimento.

10 — Para efeitos do ponto *ii*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 79.º, consideram-se membros do agregado familiar todos os residentes com domicílio fiscal na habitação servida.

11 — No ato de requerimento para a atribuição da tarifa especial familiar, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a*) Fotocópia do BI ou cartão de Cidadão;
- b*) Fotocópia do Cartão de Contribuinte;
- c*) Declaração de rendimentos (IRS), do ano anterior e demonstração de liquidação de todos os membros do agregado familiar;
- d*) Comprovativo de domicílio fiscal de todos os membros do agregado familiar.

12 — A aplicação da tarifa especial familiar depende de parecer prévio dos serviços sociais da Câmara Municipal de Vimioso.

13 — O requerimento a que se refere o n.º 11 deverá ser entregue devidamente instruído, com documentos oficiais comprovativos da situação de família numerosa, e será analisado pelos serviços técnicos da Câmara Municipal de Vimioso, reservando-se o direito de solicitar informações adicionais do requerente no caso de se julgar conveniente, garantindo a confidencialidade dos dados.

14 — O benefício previsto no número anterior é concedido por períodos de um ano e tão-somente enquanto se verificar a situação que lhe deu origem, sendo que o utente deve pedir a renovação do mesmo com a antecedência de 30 dias antes do seu término.

15 — Caso durante o período de vigência do benefício cessem as condições que determinaram a sua atribuição, os beneficiários deverão comunicar deste facto aos serviços da Entidade gestora.

16 — Quando se julgar conveniente os serviços de Ação Social da Câmara Municipal procederão a uma avaliação da situação, para determinar a renovação do mesmo.

Artigo 81.º

Aprovação dos tarifários

1 — Os tarifários do serviço de abastecimento de água e do serviço de saneamento de águas residuais são aprovados com o presente regulamento e atualizados anualmente, por um coeficiente igual ao Índice de Preços ao consumidor publicado pelo INE e relativo ao ano anterior (exemplo as tarifas de 2018 serão atualizadas com o índice de 2016) e a definir pela Câmara até novembro do ano anterior, salvo se a Câmara Municipal deliberar nos últimos meses do ano anterior pela manutenção das taxas e tarifas vigentes. As atualizações serão objeto de avisos prévios à população e publicitadas pelos meios habituais.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pela Entidade Gestora nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no sítio da Internet.

4 — Em casos excecionais de alteração das condições legais de prestação do serviço ou para conseguir um melhor equilíbrio financeiro entre as receitas e as despesas geradas a Câmara poderá propor a alteração dos tarifários, independentemente do referido no n.º 1 deste artigo, mas cuja aplicação fica sempre dependente da aprovação dos novos tarifários propostos pela Assembleia Municipal.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 82.º

Periodicidade e requisitos de faturação

1 — A periodicidade de emissão das faturas pela Entidade Gestora é mensal, salvo estipulado em contrário entre as partes.

2 — O serviço de saneamento é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e obedece à mesma periodicidade, bem como no caso de o serviço de saneamento ser faturado de forma autónoma.

3 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no artigo 55.º e artigo 60.º, bem como as taxas legalmente exigíveis, devendo das faturas constar:

a) O valor unitário das componentes fixas do preço dos serviços de abastecimento e saneamento devidas à entidade gestora e o valor resultante da sua aplicação ao período da prestação de serviço que está a ser objeto de faturação;

b) A indicação do tipo de leitura, nomeadamente medição real, comunicação de leitura ou estimativa;

c) Que volume de água residual resulta de indexação ao consumo de água;

d) A água consumida e a água residual recolhida, dividida pelos escalões respetivos;

e) Os valores unitários das componentes variáveis do preço de serviços de abastecimento de água e saneamento;

f) Valor das componentes variáveis dos serviços de abastecimento de água e de saneamento resultantes da sua aplicação aos consumos realizados em cada escalão, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;

g) Preços aplicados a eventuais serviços auxiliares que tenham sido aplicados;

h) O valor da Taxa de recursos hídricos;

i) Informação sobre a taxa e o valor do IVA incidente sobre os serviços prestados.

Artigo 83.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura relativa ao serviço de abastecimento de água e/ou serviço de recolha de águas residuais emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão, podendo o pagamento ser feito até ao dia 10 do mês seguinte diretamente aos leitores cobradores ou nos serviços designados para o efeito pela Câmara e após essa data, até ao último dia útil desse mês, na Tesouraria da Câmara Municipal de Vimioso. Passado o período referido e após notificação/aviso de corte, o consumidor pode ainda regularizar o pagamento em falta na Tesouraria da Câmara Municipal de Vimioso, até ao dia 20 do mês seguinte acrescido de juros legais aplicáveis e do custo de aviso prévio.

3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento de água, ou serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de recolha de águas residuais. O abastecimento de água e o serviço de águas residuais não são funcionalmente dissociáveis.

4 — Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos valores referentes à repercussão da taxa de recursos hídricos, que sejam incluídos na mesma fatura.

5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável, podendo a entidade gestora admitir ainda a suspensão no caso de rotura.

6 — A apresentação de reclamação escrita nos termos do descrito no número anterior e no caso do consumo de água ser utilizado como indicador do volume de águas residuais produzidas, suspende o prazo de pagamento das tarifas relativas aos serviços de abastecimento e saneamento, incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador proceda como anteriormente indicado.

7 — No caso do volume de águas residuais recolhidas ser objeto de medição direta, suspende igualmente o prazo de pagamento da fatura a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do respetivo medidor, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária deste após ter sido informado da tarifa aplicável.

8 — Nos casos referidos nos números 5, 6 e 7, e caso se comprove a ocorrência de rotura, a qual terá sempre de ser informada/verificada pela fiscalização, ou erro de medição que terá de ser verificado pelos serviços técnicos, quando se verifique que da parte do utente tudo fez para evitar a fuga de água, o valor da fatura relativa ao serviço de abastecimento de água e/ou saneamento, poderá apenas incidir sobre o consumo de água ou efluente, conforme o caso, estimado pelo valor médio dos consumos de água ou efluente recolhido apurado entre as duas últimas leituras reais que antecederam a ocorrência, ou ainda no caso de não existir histórico de consumo com base no consumo médio de utilizadores com características similares, dividindo-se o consumo assim calculado pelos escalões correspondentes.

O volume remanescente será considerado como decorrente da rotura e faturado ao valor do 1.º escalão de consumo.

Ainda no caso de rotura comprovada rotura, caso se verifique que a água perdida não foi recolhida pela rede de drenagem de saneamento, então não será considerada para efeitos de faturação dos serviços de saneamento e recolha de R.S.U.